



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022

Número 40

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2022:

Seleciona o proponente para a aquisição das ações da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A., objeto do processo de reprivatização 2

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2022:

Autoriza a Secretaria-Geral da Administração Interna a realizar a despesa com a aquisição de serviços postais 5

Declaração de Retificação n.º 6/2022:

Retifica a Portaria n.º 331/2021, de 31 de dezembro, que procede à alteração da legislação aplicável às Medidas Agroambientais PDR2020, da agricultura. 6

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 103/2022:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia 8



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2022

Sumário: Seleciona o proponente para a aquisição das ações da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A., objeto do processo de reprivatização.

O Decreto-Lei n.º 33-A/2020, de 2 de julho, concretizou a apropriação pública de 71,73 % do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A. (Efacec), determinando igualmente a natureza transitória da intervenção, com a abertura imediata de um processo de reprivatização dessa participação.

Conforme estabelecido no preâmbulo do referido decreto-lei, a «repercussão dos acontecimentos relacionados com a estrutura acionista da Efacec e, particularmente, do arresto de ativos de alguns dos seus acionistas, incluindo as contas onde estão depositadas as ações da empresa, levaram à impossibilidade de exercício dos direitos inerentes às participações que correspondem à maioria do capital da empresa, gerando diversas dificuldades no plano comercial e operacional e, em consequência, comprometeu a situação financeira desta, que se tem vindo a deteriorar substancialmente e a um ritmo acelerado, agravada ainda mais em virtude do impacto da pandemia COVID-19», pelo que se impunha «uma intervenção do Estado que garanta a estabilidade do seu valor financeiro e operacional, permitindo a salvaguarda dos postos de trabalho, da valia industrial, do conhecimento técnico e da excelência em áreas estratégicas, assim assegurando a prossecução do interesse público».

Com efeito, a participação do Estado na Efacec foi assumida em contexto de debilidade da empresa a vários níveis, encontrando-se especialmente vulnerável ao agravamento das condições sanitárias, económicas e sociais provocadas pela pandemia da doença COVID-19.

A intervenção pública teve lugar no contexto em que foram adotadas medidas por parte do Estado português de resposta à pandemia da doença COVID-19, com extensão e de volume sem precedentes, destinadas a promover a liquidez e a apoiar a tesouraria das famílias e das empresas, com particular destaque para a moratória bancária, para as linhas de crédito com garantia pública e, ainda, para as medidas de apoio ao emprego que permitiram preservar os rendimentos e os postos de trabalho, em conjuntura de grave crise sanitária e de restrições da atividade económica no geral.

Atendendo ao choque verificado nas economias mundial e da União Europeia, nomeadamente, do lado da oferta, resultante da perturbação das cadeias de abastecimento e, do lado da procura, motivado pela diminuição da procura por parte dos consumidores, bem como aos efeitos negativos decorrentes da incerteza sobre os planos de investimento e às restrições de liquidez para as empresas, a Comissão Europeia adotou uma resposta económica coordenada dos Estados-membros e das instituições da União Europeia para atenuar estas repercussões negativas na economia, através da adoção do «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19».

Não obstante as medidas adotadas para apoiar a generalidade dos agentes económicos, a Efacec enfrentou ainda dificuldades próprias de financiamento, em especial relacionadas com o *trade finance*, resultante da instabilidade específica que a empresa experienciou.

A conjugação de todos estes fatores — instabilidade da estrutura acionista, pandemia da doença COVID-19 e dificuldades próprias de financiamento — teve repercussões significativas na capacidade operacional e comercial da Efacec, atendendo, designadamente, ao seu perfil exportador e à atividade desenvolvida pela empresa no estrangeiro, dado que uma parte significativa das suas receitas advém da venda de produtos, equipamentos e execução de grandes projetos no estrangeiro.

O quadro da intervenção pública, marcado pelas fragilidades da empresa, não colocou em causa o propósito do Governo português em proceder, no mais curto prazo possível, à alienação da participação e à passagem da empresa para uma solução duradoura de mercado.

Neste sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2020, de 21 de dezembro, aprovou o caderno de encargos da venda direta a realizar no âmbito do processo de reprivatização de ações da Efacec (caderno de encargos), contemplando até três fases: (i) entrega de propostas não vinculativas; (ii) entrega de propostas vinculativas; e (iii) um período de negociações com a entrega de propostas melhoradas e finais.



Para a primeira fase foram contactados 72 possíveis investidores, dos quais 24 assinaram acordos de confidencialidade, tendo sido apresentadas 10 propostas não vinculativas, das quais cinco foram selecionadas para a segunda fase do processo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2021, de 14 de maio.

No âmbito da segunda fase foram apresentadas duas propostas vinculativas, tendo a PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A. (PARPÚBLICA), concluído que alguns dos pressupostos poderiam beneficiar de uma fase subsequente de negociações, com o propósito de um melhor esclarecimento, melhoramento e aprofundamento das propostas apresentadas, recomendando, para o efeito, a abertura de uma terceira fase de negociações.

Nesse sentido, considerando também a vantagem de poder maximizar a concorrência e, dessa forma, obter a proposta que melhor assegurasse o interesse público, permitindo, nomeadamente, promover o valor operacional da Efacec e a sua valia industrial, potenciar o seu conhecimento técnico em áreas estratégicas e, bem assim, definir um quadro sustentável de capitalização da empresa tendo em vista a melhoria do seu quadro financeiro, o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2021, de 8 de setembro, determinou a admissão dos dois proponentes, que procederam à apresentação de propostas vinculativas de aquisição, a participar na terceira fase de negociações, com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas e finais.

No âmbito da terceira fase foi apresentada uma única proposta por parte da DST — SGPS, S. A. (DST), sendo a proposta que, ao longo das várias fases do processo, mais se aproximou dos principais objetivos fixados pelo Governo para esta operação: (i) garantir o reforço e a estabilidade do valor financeiro e operacional da Efacec; (ii) garantir a salvaguarda dos postos de trabalho, da valia industrial, do conhecimento técnico e da excelência em áreas estratégicas da Efacec; e (iii) garantir a natureza transitória da intervenção, com uma passagem rápida para uma solução duradoura de mercado.

No relatório de 6 de dezembro de 2021, elaborado pela PARPÚBLICA, nos termos e para os efeitos dos artigos 17.º e 18.º do caderno de encargos, considerou-se que a proposta vinculativa melhorada e final apresentada pela DST refletida no seu projeto estratégico, apresenta condições globalmente suficientes para o cumprimento dos objetivos críticos da operação, bem como dos seus critérios seletivos constantes do artigo 5.º, tal como definidos pelo Governo e fixados no caderno de encargos, designadamente em termos de reforço económico e financeiro da empresa, mediante o compromisso de injeção de fundos no montante de 81 milhões de euros, como em termos de salvaguarda da valia industrial, do conhecimento técnico e da excelência em áreas estratégicas da Efacec, sendo ainda considerada globalmente mais favorável do que a proposta vinculativa antes apresentada e até do que a outra proposta vinculativa apresentada pelo outro investidor. O relatório da PARPÚBLICA refere ainda que o proponente, de acordo com o projeto estratégico apresentado, detém capacidades comprovadas no tecido empresarial português que podem dar garantias do cumprimento das obrigações que irá assumir, na medida em que ao grupo DST tem provas dadas na gestão de empresas industriais de média e grande dimensão, designadamente no setor da engenharia e construção, e alicerça parcialmente a sua estratégia numa política de inovação empresarial, estando à partida equipado para empreender uma reestruturação bem sucedida do grupo Efacec.

O relatório da PARPÚBLICA referia, ainda assim, que a proposta continha várias condicionantes com impacto negativo relevante para os interesses da PARPÚBLICA (e, conseqüentemente, do Estado), que afetariam em particular o equilíbrio e a equidade das posições contratuais de comprador e de vendedor e que deveriam ser corrigidas para não comprometer a boa conclusão da operação de reprivatização, devendo, assim, ser devidamente ponderadas pelo Governo.

Tendo em vista a mitigação das referidas condicionantes, o relatório da PARPÚBLICA inclui uma minuta de instrumento jurídico para efeitos de concretização da venda direta, com alterações face à remetida pela DST, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º do caderno de encargos. Nesta sequência, para a instrução da decisão do Conselho de Ministros, o Governo, através do Ministério da Economia e da Transição Digital e do Ministério das Finanças, solicitou o apoio da PARPÚBLICA para, à luz das regras aplicáveis ao procedimento, a avaliação da exequibilidade da consagração dessas alterações sugeridas pela PARPÚBLICA no instrumento jurídico a celebrar, bem como de um conjunto adicional de matérias, para uma acrescida limitação de responsabilidades diversas, mais exigentes face à proposta melhorada e final submetida pela DST, para melhor salvaguarda dos interesses do Estado e da PARPÚBLICA, tendo daqui resultado



uma nova minuta de instrumento jurídico, que reflete a evolução ocorrida, sendo globalmente mais favorável do que a minuta apresentada pela DST na sua proposta vinculativa melhorada e final.

Tendo em conta o relatório da PARPÚBLICA, a presente resolução seleciona a DST para proceder à aquisição das ações da Efacec, objeto deste processo de venda direta, com base na referida nova minuta de instrumento jurídico que agora se aprova.

A conclusão da operação depende ainda da verificação de algumas condições precedentes, designadamente a pronúncia de entidades públicas, pelo que se confere, ainda, autorização à PARPÚBLICA para efetuar as diligências necessárias para o efeito, incluindo concretizar os aspetos técnicos que resultam do instrumento jurídico aprovado que ainda necessitem de eventuais acertos, para total garantia da melhor prossecução do interesse público.

Assim:

Nos termos dos artigos 19.º e 21.º a 24.º do caderno de encargos da venda direta, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2020, de 21 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Selecionar a DST — SGPS, S. A., para a aquisição de, pelo menos, 71,73 % do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A., objeto de venda direta, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do caderno de encargos da venda direta, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2020, de 21 de dezembro (caderno de encargos).

2 — Aprovar a minuta do instrumento jurídico a celebrar para efeitos de concretização da venda direta, mediante verificação das condições estabelecidas no número seguinte, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do caderno de encargos.

3 — Autorizar a PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A., a realizar as diligências ainda necessárias à conclusão da operação, incluindo finalizar a redação dos aspetos técnicos que resultem da aprovação dos instrumentos jurídicos e enviá-los ao proponente selecionado, para aceitação, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e, se aplicável, no artigo 22.º do caderno de encargos.

4 — Determinar que o pagamento do preço oferecido e a assinatura do instrumento jurídico que concretiza a venda direta são efetuados no prazo que venha a ser fixado para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e para os efeitos dos artigos 23.º e 24.º do caderno de encargos.

5 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de fevereiro de 2022. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

115063395



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2022

Sumário: Autoriza a Secretaria-Geral da Administração Interna a realizar a despesa com a aquisição de serviços postais.

Através do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, de 5 de dezembro, foi dissolvida a Assembleia da República e fixado o dia 30 de janeiro de 2022 para a eleição antecipada dos deputados à Assembleia da República.

Na sequência da supramencionada eleição, através do Acórdão n.º 133/2022, de 15 de fevereiro de 2022, o Tribunal Constitucional determinou a repetição dos atos eleitorais nas assembleias de voto correspondentes ao Círculo Eleitoral da Europa.

Nos termos do Comunicado da Comissão Nacional de Eleições de 16 de fevereiro de 2022, aprovado em reunião plenária extraordinária, a votação presencial terá lugar nos próximos dias 12 e 13 de março e os votos por via postal serão considerados, se recebidos, até 23 de março.

Para dar cumprimento ao determinado, verifica-se a urgente necessidade de proceder à contratação de serviços postais conducentes à expedição de *mailing* e retorno dos boletins de voto, com uma despesa prevista de € 4 621 252,67, isento de IVA, sendo que os mencionados serviços postais se enquadram no âmbito do serviço postal universal.

Para dar cumprimento aos prazos suprarreferidos, é imprescindível que a CTT — Correios de Portugal, S. A., proceda à expedição de 925 947 boletins de voto, com a maior brevidade possível, tendo em atenção a data do ato eleitoral e o Mapa Calendário das Operações Eleitorais definido pela Comissão Nacional de Eleições.

A contratação dos referidos serviços é enquadrável no regime da contratação excluída.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º, 46.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, dos artigos 5.º e 5.º-B do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com a aquisição de serviços postais de expedição de correspondência pela Secretaria-Geral da Administração Interna (SGMAI), relacionada com a repetição da votação do círculo eleitoral da Europa, para as eleições legislativas 2022, até ao montante máximo de € 4 621 252,67, isento de IVA nos termos da legislação em vigor.

2 — Autorizar a aquisição dos serviços referidos no número anterior, por recurso à contratação excluída, a CTT — Correios de Portugal, S. A., ao abrigo do contrato de concessão do serviço postal universal.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas, inscritas no orçamento da SGMAI.

4 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Ratificar quaisquer atos, indispensáveis à atempada execução dos serviços, que tenham sido praticados.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de fevereiro de 2022. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

115063735



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 6/2022

Sumário: Retifica a Portaria n.º 331/2021, de 31 de dezembro, que procede à alteração da legislação aplicável às Medidas Agroambientais PDR2020, da agricultura.

Nos termos das disposições da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, e artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que a Portaria n.º 331/2021, de 31 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro de 2021, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 4.º, onde se lê:

«ANEXO XIV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 64.º)

Mosaico agroflorestal**Montantes e limites dos apoios**

	Escalões (ha)	Escalões (ha) Montantes
Culturas temporárias ⁽¹⁾	≤ 3	120
	>3 a ≤ 50 ha	60
Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva . . .	≤ 10	65
	> 10 a ≤ 50	48
	>50 a ≥ 100	20
Culturas frutícolas ⁽²⁾ , olival e vinha	≤ 10	162
	≥ 10 a < 50	90
	≥ 50	50

⁽¹⁾ Exceto pousio, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º

⁽²⁾ Com exceção do pinheiro manso.»

deve ler-se:

«ANEXO XIV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 64.º)

Mosaico agroflorestal**Montantes e limites dos apoios**

	Escalões (ha)	Escalões (ha) Montantes
Culturas temporárias ⁽¹⁾	≤ 3	120
	>3 a ≤ 50 ha	60
Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva . . .	≤ 10	65
	> 10 a ≤ 50	48
	>50 a ≤ 100	20
Culturas frutícolas ⁽²⁾ , olival e vinha	< 10	162



	Escalões (ha)	Escalões (ha) Montantes
	≥ 10 a < 50	90
	≥ 50	50

(¹) Exceto pousio, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º

(²) Com exceção do pinheiro manso.»

Secretaria-Geral, 21 de fevereiro de 2022. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

115057393



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 103/2022

de 25 de fevereiro

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 20, de 29 de maio de 2021, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores que exerçam a atividade económica no setor metalúrgico, metalomecânico, eletromecânico ou afins destes, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo, na mesma área geográfica e setor de atividade, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos atualmente disponíveis no apuramento do relatório único/quadros de pessoal de 2019. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 40 480 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 27,3 % são mulheres e 72,7 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 30 013 TCO (75,1 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 10 467 TCO (25,9 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 36,6 % são mulheres e 63,4 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,5 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.



Considerando que as anteriores extensões da convenção coletiva não são aplicáveis aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, mantém-se a referida exclusão.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção, que é posterior ao depósito da mesma, e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, separata, n.º 35, de 3 de novembro de 2021, ao qual deduziu oposição a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP. Em síntese, a oponente opõe-se a que a tabela salarial prevista na convenção tenha efeitos retroativos a 1 de setembro de 2021, porque a produção dos efeitos da mesma foi requerida para a data da publicação da portaria.

Considerando que na fixação da data de produção de efeitos para as cláusulas de expressão pecuniária a portaria de extensão deve respeitar os critérios definidos nos n.ºs 2 e 4 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho; considerando que o desiderato legal dos referidos critérios teve por objetivo fazer coincidir tais efeitos com o cumprimento do prazo de 35 dias úteis para a emissão da extensão — a contar da data do pedido de extensão ou da data da aceitação do pedido de depósito da convenção coletiva quando o pedido de extensão tenha sido apresentado em simultâneo com o pedido de depósito — e o tempo efetivamente despendido na emissão da portaria de extensão; considerando ainda que, embora a data projetada fosse inferior aos 35 dias úteis a contar da data do pedido de extensão, as partes tinham efetivamente requerido «que as alterações publicadas sejam estendidas com efeitos à data da publicação da PE», acolhe-se a pretensão das requerentes.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 20, de 29 de maio de 2021, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica no setor metalúrgico, metalomecânico, eletromecânico ou afins destes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial prevista na convenção produz efeitos à data da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 21 de fevereiro de 2022.

115051399



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750